

001764-426/2023

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 019/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a conduta do agente público deve ser pautada em preceitos éticos afeitos ao respectivo código de conduta, bem assim conduta proba pautada na moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que, com base no Poder Disciplinar, é poder-dever da Administração Pública apurar a conduta funcional dos seus agentes, através da abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 200/2009 de Jatobá do Piauí estabelece, em seu art. 164, que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa, inexistindo aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) na atuação da autoridade municipal;

CONSIDERANDO que o art. 167 da referida lei dispõe que a instauração de processo administrativo disciplinar é obrigatória sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou, ainda, destituição de cargo executivo em comissão;

CONSIDERANDO que o art. 169 determina que o processo disciplinar é o instrumento para apurar a responsabilidade de servidores por infrações no exercício de suas atribuições, ou que estejam relacionadas às suas funções;

CONSIDERANDO que o art. 155, inciso III, da Lei Municipal nº 200/2009 de Jatobá do Piauí, prevê a demissão como penalidade aplicável ao servidor em caso de inassiduidade habitual;

CONSIDERANDO que o art. 161 define inassiduidade habitual como a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses;

CONSIDERANDO que o art. 162 estabelece que a aplicação de penalidades administrativas, como a demissão, compete ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Superintendente ou diretor de autarquia ou fundação, no âmbito de suas respectivas competências, quando se tratar de servidores vinculados a esses poderes ou entidades;

CONSIDERANDO a notícia recebida pelo Ministério Público sobre suposta inassiduidade de servidora pública do Município de Jatobá do Piauí e que, conforme informações fornecidas pelo município, as ausências foram apenas objeto de desconto na remuneração, sem que outras providências tenham sido adotadas para apuração formal e aplicação de possíveis sanções conforme a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a ausência de controle eficaz sobre a carga horária e atividades desempenhadas pelos servidores municipais prejudica o cumprimento dos deveres funcionais e compromete a eficiência administrativa, fomentando práticas de descumprimento normativo;

CONSIDERANDO a resposta do Município de Jatobá do Piauí através do Ofício nº 097/2024-GP, no qual declara seu compromisso com a rigorosa apuração das faltas funcionais dos servidores, ainda que as providências tomadas até então se limitem a descontos proporcionais em parcelas de pagamento, sem comprovação de instauração de processos formais ou sindicâncias nos últimos cinco anos para apuração das irregularidades;



RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública, ao **PREFEITO MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ**, senhor Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, e da Lei Municipal nº 200/2009 de Jatobá do Piauí, que adote as medidas necessárias para instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, quando for constatada ilegalidade/irregularidade de conduta funcional de servidor público, providenciando para tanto:

- 1) Em até 10(dez) dias consecutivos, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, com a finalidade de apurar a conduta da servidora Elizangela Maria de Oliveira, observando os prazos e procedimentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 200/2009, devendo informar a esta Promotoria de Justiça, quando da conclusão do procedimento cabível, sobre quais medidas foram adotadas;
- 2) Proceder, de imediato, à abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, sempre que tomar ciência da ocorrência de irregularidades na prestação do serviço por servidor público, apurando a veracidade dos casos e aplicando as penalidades na forma da lei, se for o caso;
- 3) Que seja implementado um fluxo administrativo que assegure a instauração e o acompanhamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou Sindicância Administrativa, sempre que as autoridades municipais tomarem ciência da ocorrência de irregularidades na prestação do serviço por servidor público, apurando a veracidade dos casos e aplicando as penalidades na forma da lei, se for o caso, a fim de evitar práticas que possam comprometer a eficiência dos serviços públicos.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como **NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

